



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Taubaté, 08 de janeiro de 2018.

**Ref.: Chamamento Público Nº 18/2018 – Seleção de Organização Social para firmar Contrato de Gestão, tendo por Objeto a Administração, Gerenciamento e Operacionalização das Atividades do Hospital Universitário de Taubaté/UPA Infantil e Atividades Correlatas de Conservação e Manutenção de Próprios Públicos Permissionados**

Em atenção ao Recurso Administrativo da Entidade Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus – HMTJ, vimos informar que apesar da discordância da Entidade quanto à avaliação da Comissão de Análise Técnica do Chamamento, a mesma não deverá prosperar.

O presente se deve ao fato que a Entidade, apesar de juntar documentos que mencionou em sua manifestação, a mesma deixou de atender a requisitos expressos do edital, que comprovam a vinculação dos profissionais à Entidade, conforme descrito abaixo:

#### **4. Comprovação de experiência profissional:**

Serão aceitas cópias autenticadas das seguintes opções:

a) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, das partes referentes à identificação e ao contrato de trabalho, acrescida de declaração do empregador que informe o período, com início e fim, se for o caso, e a espécie do serviço de nível superior realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas, se realizado na área privada;

ou



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

b) Declaração ou certidão de tempo de serviço que informe o período, com início e fim, se for o caso, e a espécie do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas, se realizado na área pública;

**ou**

c) Contrato de prestação de serviços de nível superior ou Recibo de Pagamento de Autônomo – RPA acrescido de declaração do contratante que informe o período, com início e fim, se for o caso, e a espécie do serviço realizado, no caso de serviço prestado como autônomo.

Vale destacar que no que diz respeito à manifestação sobre a Entidade possuir a proposta mais vantajosa, este fato não procede pois houve propostas mais econômicas e classificadas a frente da recorrente, no entanto, o que se almeja com este certame é o conjunto de técnica e preço  $NF = 0,3 \times NPF + 0,7 \times NPT$ , onde:

NF = Nota Final da Proposta

NPT = Nota da Proposta Técnica

NPF = Nota da Proposta Financeira.

Desta forma, apesar de questionar o **formalismo da Comissão**, os referidos itens eram de conhecimento da Entidade e estão descritos no Edital (conforme demonstrados grifados acima), e poderiam facilmente serem atendidos, haja vista que estamos nos referindo a documentos a serem emitidos pela própria Recorrente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

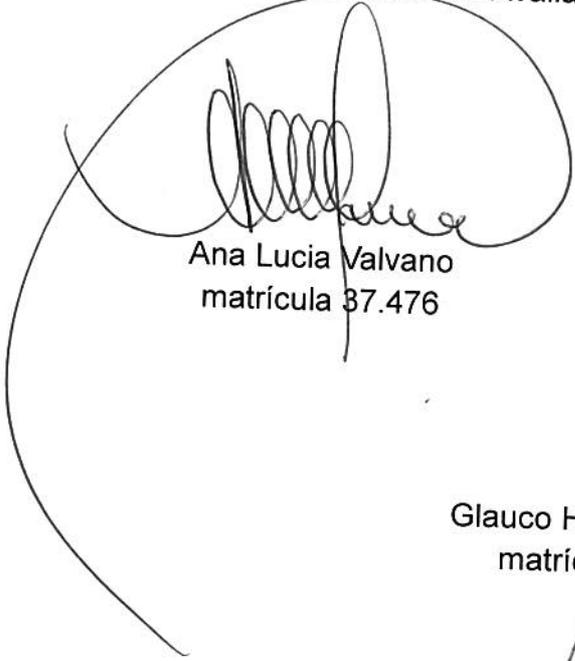
11.299 A

Cumprе ressaltar que apesar da Ata da Assembleia mencionar que os referidos profissionais fazem parte do corpo diretivo da Entidade, as suas atuações na execução nos contratos não se comprovaram, pois, como dito anteriormente, não haviam, conforme exigido no Edital, a juntada dos documentos que comprovassem tais vínculos dos profissionais com a Entidade.

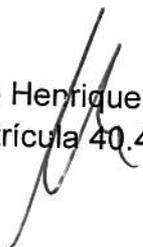
Diante dos argumentos insatisfatórios da Entidade em trazer elementos que alterassem a análise desta Comissão, concluímos pelo indeferimento do Recurso Administrativo interposto pela Entidade Hospital Maternidade Therezinha de Jesus, e manutenção do Resultado Final do Chamamento Público nº 18/18.

Atenciosamente,

Comissão Técnica de Avaliação:

  
Ana Lucia Valvano  
matrícula 37.476

  
Fabíola Moreira de Jesus Almeida  
matrícula 28.189

  
Glauco Henrique Marini  
matrícula 40.402



1.202  
202  
202

# Prefeitura Municipal de Taubaté – SP

## Secretaria de Negócios Jurídicos

---

### PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50.132/2018**  
**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 18/2018**

**Assunto:** Julgamento do Plano de Trabalho - Recurso  
**Interessado:** Secretaria de Saúde

EMENTA: REVISÃO DE JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS – CRITÉRIOS TÉCNICOS ELEITOS EM EDITAL – INSUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, LEGALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO INICIAL

#### 1. Do relatório

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre recurso produzido pelo HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, às fls. 11.264/11.272, em função do resultado da pontuação do julgamento e classificação da proposta de trabalho, nos termos do documento formulado pela Comissão Técnica de Avaliação (fls. 11.259/11.260) e publicado em Diário Oficial no dia 20 de dezembro de 2018, às fls. 11.261.

Segundo narra, referida Comissão teria agido com excesso de rigor ao não atribuir pontos referentes ao item C3 (anexo III do Edital), porquanto supostamente teria desconsiderado a comprovação de “*expertise*” do corpo técnico da entidade.

Cita como documentos integrantes para a comprovação da experiência prévia de seus colaboradores diversos documentos anteriormente juntados, por exemplo: currículo lattes, diploma, atestado de capacidade técnica, cópia de contrato de gestão.

Requer, em síntese, a consideração de tais documentos com a subsequente revisão do julgamento, pontuação e classificação.

Instada a se pronunciar, a Comissão Técnica de Avaliação elaborou argumentos às fls. 11.277/11.279. Destaca que a entidade teria deixado de apresentar documentos que comprovassem efetivamente o vínculo dos profissionais à Entidade, consoante o Edital.

À vista disso, o anexo IV do Edital elege critérios de qualificação técnica em que as entidades são obrigadas a comprovar a efetiva vinculação da experiência profissional de seus colaboradores. Alternativamente, admite-se: cópias autenticadas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, declaração ou certidão de tempo de serviço ou contrato de prestação de serviços ou Recibo de Pagamento de Autônomo – RPA.



## Prefeitura Municipal de Taubaté – SP Secretaria de Negócios Jurídicos

var que tais institutos não podem ser considerados indiscriminadamente com o intuito de tornar ineficazes as regras constantes no ordenamento jurídico, uma vez que ensejaria violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Ademais, o artigo 41 da Lei 8.666/93 estabelece a observância pela Administração do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação de todas as empresas que descumprem as exigências estabelecidas no ato convocatório:

*“art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Isso porque o poder discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se “estritamente” a ele.

Por se tratar de processo de seleção pública destinado a formalização de contrato de gestão, instrumento jurídico de direito público, não podemos ignorar princípios e normas gerais emanadas pela Lei Nacional nº 8.666/93.

Portanto, em que pese os argumentos da petionária, em conformidade com a decisão da Comissão Técnica de Avaliação, por não ter apresentado a documentação mínima exigida no Chamamento Público, a entidade deve manter-se com a pontuação outrora atribuída.

#### 4. Da conclusão

Ao fim do exposto, sem adentrar o mérito do ato administrativo, **OPINO** pelo RECEBIMENTO do recurso apresentado por HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, em função do Princípio da Autotutela e no mérito, OPINO pela **IMPROCEDÊNCIA** com a consequente MANUTENÇÃO da decisão da Comissão Técnica de Avaliação.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Secretário de Negócios Jurídicos para conhecimento e eventuais deliberações que julgar pertinentes, haja vista o interesse público.

É o parecer.

Taubaté – SP, 11 de janeiro de 2019.

*José Geraldo dos Santos*  
**José Geraldo dos Santos**

Procurador do Município - OAB/SP 348.235



1284

*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

Processo nº 50.132/2018

Interessado: A Municipalidade

Assunto: Chamamento Público nº18/18 – Contratação de entidade de Direito Privado sem fins lucrativos para prestação de serviços administrativos, gerenciamento e operacionalização do Hospital Universitário

**Despacho:**

- 1) Ratifico na íntegra o parecer exarado pela Procuradoria Administrativa às fls. retro, por seus próprios e jurídicos fundamentos, que concluiu pelo recebimento do recurso apresentado pela licitante Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus, e, no mérito, opinou pela improcedência do recurso, mantendo-se, na íntegra, a decisão da Comissão Técnica de Avaliação.
- 2) Retornem os autos ao Departamento de Compras, para ciência do referido parecer e prosseguimento do feito.

SENJ, 1/5 de janeiro de 2019.

Jayme Rodrigues de Faria Neto  
Res. pelo Exp. da Secretaria dos Negócios Jurídicos  
Procurador Municipal - OAB/SP 304.100



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

Taubaté, 15 de janeiro de 2019.

ACOLHO a manifestação elaborada pela Comissão Técnica de Avaliação e pela Procuradoria de Licitações e Contratos, em relação ao recurso interposto pela OSC HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS contra o resultado de sua classificação no Chamamento Público nº 18/18, que cuida da contratação de entidade de direito privado sem fins lucrativos para a prestação de serviços administrativos, gerenciamento e operacionalização do hospital universitário / UPA infantil, para receber referido documento, em função do Princípio da Autotutela, melhor sorte não assistindo à recorrente no mérito, devendo ser mantido o resultado da classificação já efetuado. Prossiga o certame sua regular cadência, com a publicação da decisão e a disponibilização da íntegra dos pareceres técnico e jurídico no site da Municipalidade. Publique-se. Cumpra-se

  
**José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior**  
Prefeito Municipal